PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

Agravante e Recorrido: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Fernando Forigo Rafalski
Advogado : Dr. Vinicius Rieth de Moraes
Agravada e Recorrente: **MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**
Advogado : Dr. Henrique Cusinato Hermann
Agravado e Recorrido : **ALBERI CARPES**
Advogada : Dr.ª Marinara Wisóski Moysés

GMDS/r2/llmb/eo

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que deu parcial provimento ao apelo ordinário obreiro e negou provimento aos Recursos Ordinários da primeira e da segunda reclamadas, as reclamadas interpõem Recursos de Revista (fls. 1.725/1.741 e 1.751/1.771).

Pela decisão de admissibilidade de fls. 1.777/1.783, foi determinado o seguimento, apenas, do Recurso de Revista da primeira reclamada, Mobra – Serviços de Vigilância Ltda.

Ato contínuo, a segunda reclamada fez chegar aos autos as suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 1.793/1.801).

Foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.805/1.812).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Decisão regional publicada antes da vigência da Lei n.º 13.015/2014 (14/7/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

A princípio, impende assinalar que, à luz do princípio da delimitação recursal, os capítulos recursais "multa do art. 477 da CLT"

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

e "honorários advocatícios" não serão analisados, porquanto, embora tenham sido trazidos à baila no Recurso de Revista, não foram renovados nas razões de Agravo de Instrumento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO

Estes são os fundamentos pelos quais a parte teve denegado o seguimento do seu Recurso de Revista:

> "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.
> Alegação(ões):
> - contrariedade à Súmula 331 do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF.
> - violação do(s) art(s). 2.º, 5.º, II, 22, 37, II, XXI, § 6.º, 48, 97, 102, I, 'a', e 103-A da Constituição Federal.
> - violação do(s) art(s). 66 e 71, §1.º, da Lei 8666/93; 265 do CC, entre outros.
> - divergência jurisprudencial.
> A Turma manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, pelo adimplemento dos créditos deferidos na presente ação. A ementa registra: *ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. O tomador de serviços, beneficiado pelo trabalho prestado por terceirizado, no caso de intermediação de mão de obra, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empresa interposta, na forma dos arts. 927, caput, 186 e 187 do Código Civil, quando presente a hipótese de culpa (in eligendo e in vigilando), como na situação dos autos. Ademais, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Inteligência da Súmula n.º 331, IV e V, do TST. Recurso não provido*. Constou, ainda, da fundamentação: *(...) Em relação à existência de violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n.º 10 do STF, destaco a posição do Ministro Horácio Senna Pires, da Sexta Turma do TST, a qual adoto, cujo voto rejeitou o recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no que argumentava que o inciso IV da Súmula n.º 331 do TST estaria em choque com a Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Segundo ele, a Súmula n.º 331 do TST, dando a exata dimensão do artigo 71 da Lei n.º 8.666/2001, teve sua redação definida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o que revela o respeito da Corte trabalhista à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição (ED-AIRR*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100409183F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

> *1007/2006-047-02-40.0. ASCS/TST, 29/04/2009). (Relator: Marçal H. S. Figueiredo)* - Grifei.
>
> A decisão está em consonância com a Súmula de n.º 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, e Súmula n.º 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses. Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.
>
> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> Nego seguimento."

A agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado no despacho denegatório, ficaram configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizam o seguimento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram incorreção alguma no entendimento adotado no despacho atacado.

Acrescentem-se ainda os seguintes fundamentos.

Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.°, da Lei n.° 8.666/93, da ADC n.° 16 e do Tema n.° 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.°, da Lei n.° 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.° 331 do TST, que estabelece:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10409183F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

> "[...]
> V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.° 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

> "Diante do princípio da aptidão para a prova, tem-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado cabe à tomadora dos serviços, no caso dos autos, a recorrente.
> Não se desincumbindo de seu ônus, correta a conclusão do Juízo no sentido da existência de culpa *in vigilando*, estando a decisão de primeiro grau em consonância com a Súmula 331 do TST ao declarar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao reclamante em decorrência da presente ação, na medida em que restou caracterizado o descumprimento do dever legal de fiscalização quanto à regular execução do contrato administrativo de terceirização de serviços, ainda que forma indireta."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Ademais, o conhecimento do Recurso de Revista encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 7.º, da CLT, por estar a decisão regional em sintonia com a Súmula n.º 331, V, do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento da ECT.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, passo ao exame das condições próprias do Recurso de Revista.

RESCISÃO CONTRATUAL

Consta do acórdão:

> "É incontroverso nos autos que o reclamante foi pré-avisado da sua despedida em 24.08.2012, devendo comparecer no estabelecimento reclamado, em 22.11.2012, para formalização da rescisão contratual, o que, contudo, não ocorreu (fl. 16), permanecendo o reclamante a laborar até 23.11.2012, quando lhe foi dado novo aviso-prévio (fl. 521).
>
> De fato, não há como considerar ter o reclamante aceitado a reconsideração do aviso-prévio por parte da empresa (art. 489 da CLT), porquanto o aviso-prévio concedido pela reclamada deveria ser cumprido até o dia 21.11.12, como comprova o documento juntado pela própria reclamada na fls. 520. Todavia, a reclamada não efetuou a formalização da rescisão contratual, tampouco o pagamento das verbas rescisórias e, como ela própria reconhece, deu novo aviso-prévio ao reclamante no dia 23.11.2012, o qual se recusou a assiná-lo. Como bem relatado na sentença, Tal solução carece de amparo legal, estando o autor desobrigado de sujeitar-se a ela. O fato de ele ter continuado a trabalhar até 24-11-2012 não implica anuência tácita com o procedimento unilateral da ré, sendo, ao revés, efeito da não formalização da resilição contratual. Evidência neste sentido é que a segunda comunicação ocorreu em 23-11-2012 e ele se negou a assiná-la (fl. 521), deixando de trabalhar (fl. 742).
>
> **Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, reputo correta a sentença na qual foi declarada nula a segunda comunicação de aviso-prévio, declarando que o término do contrato de trabalho ocorreu em 24-11-2012**.
>
> Incontroverso o débito das parcelas rescisórias e não adimplidas quando do comparecimento em juízo, são devidas as parcelas rescisórias

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

deferidas na sentença, tais como saldo de salários, férias proporcionais, 13.º salários e FGTS com 40%, bem como o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT e a multa prevista no artigo 477 da CLT.

No tocante à pretensão de abatimento das rubricas pagas a mesmo título, entendo corretas as deduções autorizadas na sentença. Quanto aos valores constantes no TRCT das fls. 394/395, compartilho do entendimento da Julgadora, segundo o qual, o valor de R$ 2.354,87, reconhecido pelo reclamante como depositado em sua conta bancária (fl. 650), abrange os valores pagos no TRCT da fls. 394/395, na medida em que o depósito foi feito no dia 13-02-2013 e a comunicação de recebimento do autor foi feita no dia 12-03-2013 (fl. 770). Logo, já autorizado o abatimento desse valor pelo Juízo (R$ 2.354,87), não há o que modificar na sentença.

Nego provimento ao recurso."

E no julgamento dos Embargos de Declaração:

"Entende a reclamada ter havido omissão no acórdão que a condenou ao pagamento da multa prevista no art. 467 e 477 da CLT. Argumenta que tal condenação aparenta ser apenas consectário da condenação ao pagamento das parcelas rescisórias. Diz que a decisão deve ser aclarada, especialmente, no sentido da existência de controvérsia quanto às parcelas rescisórias devidas. Alega que a rescisão contratual nem sequer tinha sido perfectibilizada antes da audiência inicial.

A multa em questão somente se aplica no caso de recusa do empregador no pagamento das parcelas tidas por incontroversas quando do comparecimento à Justiça do Trabalho, por ocasião da audiência inicial. Em se considerando que a ação envolve justamente a validade da extinção do contrato de trabalho levado a efeito entre as partes, em 23.11.2012, já que a reclamada havia dado um primeiro aviso-prévio, não formalizado, em 24.08.2012, haviam parcelas incontroversas em tal momento. Ao menos, o reclamante fazia jus ao pagamento das parcelas rescisórias devidas quanto à primeira resilição contratual não perfectibilizada. Destaco, ainda, que a reclamada na defesa não lançou qualquer impugnação às verbas rescisórias que o reclamante entendia devidas.

Aliás, como bem fundamentado na sentença, o procedimento protelatório da reclamada no pagamento das parcelas rescisórias gera implicações legais. Deveria, portanto, a embargante, por força do conteúdo do art. 467 da CLT, ter providenciado o pagamento da parte que ela mesma entende incontroversa das verbas discutidas no processo.

O mesmo se aplica relativamente à multa prevista no art. 477 da CLT, já que as parcelas rescisórias não foram adimplidas no prazo legal.

A mera inconformidade com o resultado desfavorável da decisão não justifica a oposição de embargos de declaração, remédio processual que, na

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10409183F02D14B28.

> forma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, somente se destina a sanar omissão, obscuridade e contradição, ou ainda, erros materiais evidenciados na decisão.
>
> Nestes termos, rejeito os embargos."

A reclamada não se conforma com tal decisão. Afirma que foi dado um primeiro aviso prévio ao reclamante no dia 24/8/2012, mas que por equívoco a rescisão não foi operada. Como consequência, o obreiro permaneceu trabalhando e a reclamada apresentou novo aviso prévio no dia 23/11/2012, o qual deve ser considerado válido, não havendo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Aponta violação dos arts. 467, 477 e 489 da CLT.

Sem razão.

Consta do acórdão que o reclamante foi pré-avisado da sua despedida em 24/8/2012, devendo comparecer no estabelecimento reclamado em 22/11/2012, para formalização da rescisão contratual, o que, contudo, não ocorreu, permanecendo o reclamante a laborar até 24/11/2012, sendo que em 23/11/2012 lhe foi dado novo aviso prévio e o autor se recusou a assiná-lo.

O Regional entendeu nula a segunda comunicação de aviso prévio, com fundamento na tese de que o reclamante não aceitou a reconsideração do primeiro aviso prévio dado pela empresa, e que o fato de ele ter continuado a trabalhar até o dia 24/11/2012 não implica anuência tácita com o procedimento unilateral da ré, sendo, ao revés, efeito da não formalização da resilição contratual que deveria ter sido operada dois dias antes, mas não o foi.

Nesse contexto, correto o Regional ao considerar descumprido o prazo legal para acerto das verbas rescisórias.

Ultrapassar e infirmar as conclusões alcançadas no aresto hostilizado demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é descabido na atual fase recursal extraordinária. Incidência da Súmula n.° 126 do TST.

Não conheço.

DIFERENÇAS DE FGTS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tópico, pelos seguintes fundamentos:

> "Requer a reclamada seja provido o recurso com a absolvição da condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Argumenta que realizou a juntada da integralidade dos extratos do FGTS e multa de 40%.
>
> Inicialmente, necessário o registro de que é da empresa o ônus de comprovar ter recolhido corretamente o FGTS devido ao reclamante ao longo da contratualidade, a partir do princípio da aptidão para a prova. No entanto, como bem fundamentado na sentença, a primeira reclamada reconhece já na defesa que efetuou o pagamento parcial da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 246), estando correto o deferimento de diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS na sentença.
>
> Por fim, mantido o deferimento dos pedidos, há incidência de recolhimentos de FGTS, inclusive com a multa de 40%, consoante art. 15 da Lei 8.036/90, em razão da natureza remuneratória das parcelas deferidas.
>
> Nego provimento."

A reclamada alega que houve violação das regras de distribuição do ônus da prova. Aponta ofensa dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/1973.

Sem razão.

O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento esposado na nova Súmula n.º 461 do TST, que preconiza que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor*".

Assim, não há como reformar a decisão regional.

Incidem os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

Não conheço.

FERIADOS

Eis a decisão recorrida:

> "Considerando que o reclamante está sujeito ao regime 12X36, entendo que o trabalho realizado em feriados dá ao trabalhador o direito de receber a respectiva remuneração em dobro, caso não concedida a folga, e não apenas uma compensação correspondente em outro dia, com base nos termos do que dispõe o art. 9.º da Lei 605/49:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Os feriados são, por excelência, dias destinados ao repouso do trabalhador, devendo ser excepcionalíssimo o trabalho e devidamente compensado com folga, sob pena de pagamento em dobro. Dessa forma, estes devem ser remunerados em dobro, quando não houve a respectiva folga compensatória.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes deste Tribunal:

TRABALHO EM FERIADOS. REGIME 12 X 36. No regime compensatório 12 x 36, a concessão dos intervalos de 36h já embute a compensação pelo trabalho em repousos (domingos), o que não se estende aos feriados, face à excepcionalidade. Hipótese em que, embora demonstrado o trabalho em feriados, foi alcançada a devida contraprestação ao reclamante. Recurso do autor não provido. (TRT da 4.ª Região, 6a. Turma, 0011034-16.2011.5.04.0271 RO, em 08/05/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)

REGIME DE HORÁRIO 12X36. FERIADOS LABORADOS. Sujeito o trabalhador ao regime de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, é devida a dobra dos feriados laborados, caso não concedida a folga correspondente em outro dia, por força do que dispõe o art. 9.º da Lei 605/49. (TRT da 4.ª Região, 1a. Turma, 0011033-31.2011.5.04.0271 RO, em 29/05/2013, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

JORNADA DE 12 X 36. COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS. A jornada de trabalho no regime de 12 x 36 abrange compensação apenas dos domingos, e não dos feriados e pontos facultativos, pois esses não estão vinculados à carga horária semanal e não ocorrem com a regularidade mensal daqueles. (TRT da 4.ª Região, 6a. Turma, 0000673-93.2011.5.04.0026 RO, em 11/10/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)

O tema vem balizado em jurisprudência:

ESCALA DE JORNADA - 12 X 36 - DOBRA DOS FERIADOS - Empregado (vigia) que trabalha na escala de plantão 12 X 36 encontra, na própria escala de trabalho, a folga compensatória do domingo trabalhado. O mesmo não ocorre, entretanto, com os feriados, os quais traduzem ocorrência excepcional e que não poderia por conseguinte, estar prevista e compensada na carga semanal de trabalho. (TRT 3.ª R. - RO 7.369/97 - 4.ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - DJMG 17.01.1998).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10409183F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Portanto, é devida a dobra dos feriados laborados nas escalas de 12x36, nos termos da legislação, conforme já determinado na sentença.
>
> Por fim, cumpre salientar que a própria previsão normativa invocada (cláusula 61.ª, à fls. 187), ao contrário do sustentado pela reclamada, não permite a compensação pela mera adoção do regime de compensação de 12h x 36h, mas autoriza o pagamento dos feriados trabalhados sem a correspondente compensação.
>
> Nego provimento ao recurso."

Sustenta a recorrente que os eventuais feriados laborados estão automaticamente compensados, conforme previsão contida em convenções coletivas de trabalho, ao tratar do trabalho prestado em jornadas 12X36. Aponta violação dos arts. 611, § 1.º, da CLT e 7.º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Esta Corte, ao apreciar a questão alusiva à validade do regime de trabalho 12X36, firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 444, de que é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados:

> "JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados**. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." (Grifos nossos.)

Estando a decisão alinhada à jurisprudência assente no TST, descabe o processamento do apelo, na forma do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço.

INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto ao tema, o Regional assim decidiu:

> "Compulsados os autos, constato que, efetivamente, os espelhos de ponto juntados às fls. 403/458 demonstram a anotação ou pré-assinalação dos intervalos intrajornada apenas em parte do período contratual, havendo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10409183F02D14B28.

a presunção de que tais períodos não foram trabalhados, na forma alegada na inicial. No entanto, como bem examinado na sentença, além de não terem sido pagas as horas de trabalho no período destinado ao intervalo, foi efetuado o pagamento a menor do 'adicional de hora extra intervalo' (v. por exemplo, recibo de pagamento da fls. 465 em cotejo com registro de horário fls. 419). Logo, não há como acolher os registros de intervalos consignados nos cartões-ponto, sendo possível concluir que durante todo o pacto laboral, o reclamante não usufruiu integralmente dos intervalos de uma hora para repouso e alimentação.

Entendo, ainda, que não se pode promover a redução ou eliminação do intervalo intrajornada por norma coletiva (cláusula 51 - fls. 190) como pretende a recorrente. Isto ocorre porque o gozo de intervalo intrajornada é previsto por norma de proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador, não podendo ser reduzido por mera previsão normativa.

Além disso, o entendimento preponderante no Tribunal Superior do Trabalho assentou-se no sentido da impossibilidade de redução ou supressão do tempo de duração do intervalo intrajornada por previsão em norma coletiva, nos termos do que dispõe o inciso II da Súmula n.º 437 da SDI-1 do TST, a qual se transcreve:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTA-ÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.os 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - (...)

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública(art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Nesse sentido, por aplicação do referido entendimento, se mostra inválida a supressão do intervalo para posterior compensação. Aplicável, ainda, à espécie o entendimento vertido na Súmula 38 deste Regional que dispõe:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. - Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 71 da CLT.

No tocante aos intervalos, a CLT, em seu art. 71, § 4.º, determina que, Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10409183F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assim, na hipótese de não concessão ou concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, a teor do disposto no §4.º do art. 71 da CLT, é devido o pagamento integral da hora com o acréscimo de 50%, e não somente do período suprimido, conforme item I da Súmula n.º 437 do TST.

Por igual, coaduno do entendimento de que não se pode remunerar apenas o adicional de horas de 50% sem o pagamento da hora integral pela aplicação da norma coletiva. Tal questão foi adequadamente enfrentada na sentença:

Observo que as normas coletivas contêm disposições expressas, acerca da aplicabilidade do § 4.º do art. 71 da CLT, no caso de não haver gozo do intervalo intrajornada (cláusulas décima, item 1, fls. 49, e quinquagésima terceira, parágrafo segundo, fls. 60, por exemplo), e não poderia ser diferente. No entanto, afrontam tal disposição as normas vigentes de 01-05-2007 a 30-04-2010, ao estabelecer que é devido apenas o adicional de horas extras, porque, sendo a jornada computada de forma corrida (12 horas), o valor da hora normal já está computado no piso salarial ou em horas extras excedentes do limite mensal de 190 horas e 40 minutos (cláusula 45, parágrafo terceiro, fls. 159; cláusula 72, parágrafo terceiro, fls. 138).

Como acima referido, a norma consolidada estabelece, expressamente, que o período correspondente ao intervalo não concedido será remunerado com o acréscimo de pelo menos 50%, o que se aplica independentemente de o empregador ter computado na jornada a hora que seria (deveria ser) destinada ao intervalo.

Assim, nego provimento."

Assevera a recorrente que há autorização normativa para a redução do intervalo intrajornada, transcrevendo as respectivas cláusulas. Destaca que o reclamante sempre usufruiu a totalidade do intervalo intrajornada definido nos respectivos instrumentos normativos. Objetivando a reforma da decisão no caso de deferimento dos intervalos, requer que sejam eles apurados apenas sobre o respectivo adicional, visto que a hora normal já estaria paga na remuneração, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, e alega ser devido somente o tempo não usufruído. Aponta violação dos arts. 7.°, XXVI, da Constituição Federal, 611, § 1.°, da CLT e 884 do Código Civil. Colaciona arestos.

Sem razão.

O entendimento consignado na decisão atacada reflete, na íntegra, o teor da Súmula n.° 437 do TST, *in verbis*:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

> "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.
>
> I - Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
>
> II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
>
> III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
>
> IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4.º da CLT."

Adequando-se a decisão recorrida ao entendimento assente na jurisprudência do TST, descabe o processamento do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Eis o teor do acórdão:

> "Todavia, os recibos salariais consignam o pagamento de anuênios mesmo após a previsão de extinção do pagamento a partir de 01.º.05.2005, em percentuais inferiores a 16% (fls. 29/44 e fls. 454/511), existindo diferenças salariais devidas em favor do reclamante, o que, inclusive, já restou deferido na sentença.
>
> Os anuênios e quinquênios são parcelas de mesma natureza e visam remunerar o tempo de serviço do empregado em prol da empresa. A cláusula coletiva que o instituiu o quinquênio a partir de 2005, é expressa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

sentido de ser aplicável a todos os trabalhadores, contando-se o quinquênio a partir do quinto ano de trabalho ao mesmo empregador. Assim, 'congelado' o percentual de anuênios em 2005, por força de cláusula coletiva, a partir de 2010, quando o reclamante completou mais 5 anos de serviço para a reclamada Mobra, faz ele jus ao acréscimo de 5% a tal título, o que se soma aos 16% que vinham sendo pagos como anuênios, porque ambas as rubricas destinam-se a remunerar acréscimo por tempo de serviço.

O reclamante não faz jus a novos anuênios entre 2010 e 2012. Não foram postulados reflexos da parcela.

No que concerne à pretensão de abatimento das parcelas pagas sob a mesma rubrica, tendo em vista que na sentença foi deferido o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, resta implícita a consideração dos anuênios pagos no curso do contrato de trabalho, restando sem objeto o exame dessa pretensão. Como bem referido na sentença, o pagamento de percentual superior a 16% decorre de mera liberalidade da reclamada, devendo as deduções se limitarem ao mês de apuração correspondente.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o adicional de quinquênio a partir de maio de 2010, quando completou mais 5 anos a serviço da reclamada."

A reclamada defende que houve a prescrição total da pretensão autoral, com o argumento de que a parcela está prevista em norma coletiva, e não em lei. Por cautela, requer que haja o abatimento dos valores já pagos. Aponta contrariedade à Súmula n.º 294 do TST e violação do art. 884 do Código Civil.

Sem razão.

No tocante à prescrição, verifica-se que a matéria não foi examinada pelo Regional. Assim, em face da ausência do prequestionamento da tese jurídica, não há como se admitir o apelo, por força da Súmula n.º 297 do TST.

Quanto ao abatimento dos valores já pagos, o Regional entendeu sem objeto o exame da pretensão, visto que serão considerados os anuênios já pagos no curso do contrato de trabalho. Intacto, pois, o art. 884 do Código Civil.

Não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Regional assim decidiu:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10409183F02D14B28.

"O Juízo indeferiu a pretensão pelos seguintes fundamentos:

A não concessão do intervalo intrajornada implica remuneração do período com acréscimo de pelo menos 50%, tal como dispõe o § 4.º do art. 71 da CLT. Não autoriza, todavia, a indenização por dano moral pretendida, já que não demonstrado o abalo psicológico decorrente de tal procedimento, cumprindo acrescentar que a indenização em comento se destina a casos de significativo abalo, que violem direitos de personalidade do trabalhador, o que não é o caso dos autos.

Sobre a matéria temos algumas referências deste Tribunal:

JORNADAS DE TRABALHO EXAUSTIVAS. DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. A realização pelo empregado, por longos períodos, de jornadas de trabalho exaustivas acarreta limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho e viola direitos fundamentais, configurando o chamado dano existencial. Hipótese em que constatado que em diversas oportunidades o reclamante cumpriu jornadas de trabalho superiores a 11 horas diárias, fazendo jus à indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. (processo 0000136-93.2012.5.04.0016(RO). Data: 20/03/2014. Origem: 16.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI. Participam: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ REVERBEL FERNANDES).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (DANOS EXISTENCIAIS). EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER. O abalo físico e psicológico causado ao empregado em decorrência da excessiva jornada de trabalho caracteriza o dano moral. A conduta ilícita do empregador, que viola direito fundamental ao lazer, assegurado pela Constituição Federal, reclama a compensação pelo dano sofrido. (processo 0000870-87.2011.5.04.0013(RO) Data: 20/03/2013. Origem: 13.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA. Participam: RICARDO CARVALHO FRAGA, MARIA MADALENA TELESCA).

DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O cumprimento de jornadas extenuantes, com labor habitual e diário acima dos limites estabelecidos pela lei - como no caso, em que o autor trabalhou até quinze horas diárias por treze meses - causa dano presumível aos direitos da personalidade do empregado (dano moral/existencial in re ipsa), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa. Indenização por danos morais devida, na modalidade de danos existenciais. Recurso provido. (processo 0000342-88.2012.5.04.0281(RO). Data: 30/10/2013. Origem: 1.ª Vara do Trabalho de Esteio. Redator:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100409183F02D14B28.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO. Participam: IRIS LIMA DE MORAES, LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI)

DANO EXISTENCIAL. Há dano existencial quando a prática de jornada exaustiva por longo período impõe ao empregado um novo e prejudicial estilo de vida, com privação de direitos de personalidade, como o direito ao lazer, à instrução, à convivência familiar. Prática reiterada da reclamada em relação aos seus empregados que deve ser coibida por lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal). (processo 0001133-16.2011.5.04.0015(RO). Data: 18/04/2013. Origem: 15.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: RAUL ZORATTO SANVICENTE. Participam: TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ)

Ainda que se possa ver que as horas extras intervalares foram deferidas em sentença, o reclamante laborou para a reclamada desde 1989 até 2012. A ausência dos intervalos para repouso e alimentação em tão longo período, aliada ao não pagamento das respectivas horas extras caracteriza dano moral - existencial - indenizável. Fixo referida indenização em R$15.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária da data deste julgamento."

A reclamada alega que o dano moral não é presumido, devendo ser comprovado, o que não ocorreu no caso. Afirma que não houve privação de convívio social e familiar do reclamante em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada. Aponta violação dos arts. 5.º, V e X, da CF, 186 e 884 do Código Civil. Colaciona aresto para confronto.

Ao exame.

O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho, em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o da prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.

Porém, para que haja a condenação em danos morais/existenciais, deve ficar demonstrado que, em razão da conduta da reclamada, o empregado deixou de realizar outras atividades em seu meio social ou que tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

direitos fundamentais. Desse modo, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é *in re ipsa*, de forma a se dispensar o autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. 1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.
> I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. II. No caso em apreço, o Tribunal regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, §7.º, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (ARR-528-46.2014.5.09.0041, Data de Julgamento: 5/6/2019, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4.ª Turma, DEJT 7/6/2019.)
>
> "DANO MORAL. Jornada de trabalho prorrogada, ainda que em excesso, não enseja, por si só, reparação, exigindo-se a prova efetiva do dano, que, em casos tais, não se manifesta *in re ipsa*. Recurso de revista não conhecido." (ARR-955-03.2013.5.09.0195, Data de Julgamento: 29/5/2019, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 31/5/2019.)
>
> "DANO EXISTENCIAL. COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem se posicionando no sentido de que a sujeição do empregado à jornada extraordinária extenuante revela-se como causa de dano existencial, o qual consiste em uma espécie de dano imaterial. A lesão moral se configura no momento em que se subtrai do trabalhador o direito de usufruir de seus períodos de descanso, de lazer, bem como das oportunidades destinadas ao relacionamento familiar, ao longo da vigência do pacto contratual. Na espécie, a egrégia Corte Regional, soberana na análise no acervo fático-probatório produzido nos autos, registrou que para a configuração dessa espécie de dano é necessária comprovação do efetivo prejuízo ao convívio social e familiar do trabalhador. Assim, concluiu que, apesar da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100409183F02D14B28.

> prestação de horas extraordinárias pelo reclamante, não houve prova alguma da lesão objetiva, que não decorre automaticamente do labor suplementar, pois a consequência jurídica, no caso, se resolve nos reflexos de ordem patrimonial, o que tornava indevido o pagamento de compensação por dano existencial. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 e do artigo 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR-1601-55.2013.5.03.0041, Data de Julgamento: 24/4/2019, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 26/4/2019.)
>
> "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA LONGA. Em face da possível violação do artigo 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA LONGA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, como a imposição de jornada excessiva, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral e, consequentemente, o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade, situação não verificada no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-954-53.2014.5.15.0021, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 10/3/2017.)

Ressalte-se, por oportuno, que a prestação de horas extras em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada, por si só, não configura ato ilícito cometido pelo empregador a ensejar a condenação em danos existenciais. Apenas o contumaz descumprimento da legislação trabalhista, juntamente com a comprovação do prejuízo ao seu desenvolvimento pessoal e às relações sociais, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, o que caracteriza o efetivo dano existencial.

Portanto, o dano existencial pressupõe a ocorrência concomitante do ato ilícito e a comprovação do prejuízo.

Pois bem. Na hipótese dos autos, a indenização foi concedida em razão do deferimento das horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada.

In casu, apesar de constar no acórdão regional que o reclamante laborou para a reclamada desde 1989 até 2012 e que houve a ausência de gozo integral dos intervalos para repouso e alimentação em tão longo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

período, não ficou demonstrado que o autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do empregador.

No caso, não se pode afirmar, genericamente, que o prejuízo motivador do dano moral seja *in re ipsa*, isto é, independentemente de prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado.

Em algumas situações, de fato, o dano moral pode ser presumido, uma vez que decorrente do próprio ato, como no assédio moral, no acidente de trabalho ou quando o trabalhador adquire uma doença ocupacional, por exemplo, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Da leitura do acórdão infere-se que não houve demonstração cabal do prejuízo, tampouco foi comprovada a prática de ato ilícito por parte da empregadora.

Desse modo, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 186 do Código Civil.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conhecido o apelo por violação do art. 186 Código Civil, seu provimento é medida que se impõe. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença na parte em que se indeferiu o pagamento da indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC de 2015, 118, X, e 255, do RITST: I – **conheço** do Agravo de Instrumento da segunda reclamada e, no mérito, **nego-lhe seguimento**; II – **conheço** do Recurso de Revista da primeira reclamada no tocante à indenização por danos morais, por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença na parte em que se indeferiu o pagamento da indenização por danos morais.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10040918 3F02D14B28.

PROCESSO Nº TST-ARR - 336-08.2012.5.04.0661

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100409183F02D14B28.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.